



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.720715/2013-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.888 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2014  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** LEOGAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2010

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA 01 DO CARF.

Não deve ser reconhecido o recurso voluntário na parte que trata de mesma matéria discutida no judiciário.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, pela concomitância (art. 38, p. ún. da LEF) das matérias discutidas no judiciário.

*(assinatura digital)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

*(assinatura digital)*

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Fábio Pallaretti Calcini, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Leogap Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito Tributário.

Contra a contribuinte foi lavrados os seguintes Autos de Infração:

- a) Debcad nº 51.035.803-9: refere-se ao lançamento nas competências 02/2009, 11/2009, 12/2009, 03/2010 e 05/2010 das contribuições devidas pela empresa a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados em desacordo com as normas legais;
- b) Debcad nº 51.035.804-7: refere-se ao lançamento nas competências 04/2010 a 13/2010 de diferenças de contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração a segurados empregados. O relatório fiscal informa que a empresa havia se auto-enquadrado na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE com o código 2869-1/00, cuja alíquota passou a ser, a partir de 01/2010, de 3%, mas que a empresa, nas competências 04/2010 a 13/2010, efetuou o recolhimento com a alíquota de 2%;
- c) Debcad nº 51.035.805-5: refere-se ao lançamento nas competências 02/2009, 11/2009, 12/2009, 03/2010 e 05/2010 das contribuições da empresa, correspondentes à quota patronal de 20% e às contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados em desacordo com as normas legais.

Após devidamente intimando do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls.242/245 e 284285, alegando, em síntese:

a) consoante determinam o artigo 7º, XI da Constituição Federal e a Lei nº 10.101/2000, a participação nos lucros ou resultados, que foi chamada de PPR no âmbito da empresa impugnante, é desvinculada da remuneração dos empregados, o que explica a ausência de incidência de contribuições previdenciárias;

b) o artigo 3º da Lei nº 10.101/2000 preceitua que a dita parcela não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se aplicando a ela o princípio da habitualidade;

c) é pacífico o entendimento de que a PLR é parcela que goza de imunidade objetiva;

d) o fato de não terem sido fixadas metas e/ou outros critérios para apuração da verificação do direito dos empregados à PLR não tem força para atribuir ilegalidade ao procedimento, já que, de acordo com a Lei nº 10.101/2000, a fixação de metas é opcional;

e) não procede a alegação do auditor de que a parcela paga deve ser considerada como prêmio ou gratificação, já que não se pode confundir o pagamento feito a título de PLR com qualquer dessas ou outras parcelas;

f) a imprecisa informação de que não teria havido a fixação de condições não procede, já que os instrumentos coletivos contêm tais condições, bem como a principal condição para que os empregados tivessem participação nos lucros e resultados é, justamente, a existência de lucros e/ou resultados;

g) no que pertine às diferenças de recolhimento relativas à alíquota SAT/GILRAT, o sujeito passivo apresentou impugnação, recebida em 03/04/2013, por meio do instrumento de fls. 284 e 285, informando que foi impetrado mandado de segurança coletivo por parte do sindicato que a representa e, por meio de tal remédio constitucional, vem realizando os pagamentos em juízo.

No entanto a delegacia da Receita manteve o lançamento, a ementa do acórdão de primeira instância restou lavrado nos termos que transcrevo abaixo:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2010*

*LANÇAMENTO.*

*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O prazo que a Fazenda dispõe para constituir o crédito tributário pelo lançamento não se suspende nem se interrompe com o depósito judicial.*

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2012*

*AI Debcad nº 51.035.804-7 e 51.035.805-5*

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA. ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Período de apuração: 01/02/2009 a 31/05/2010*

*AI Debcad nº 51.035.803-9*

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGA EM DESACORDO COM A LEI. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.*

*Os pagamentos realizados pela empresa a título de participação nos lucros ou resultados em desacordo com os requisitos da Lei nº 10.101/2000 integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Intimado da decisão a quo em 15.05.2014, conforme aviso de recebimento da ECT de fls. 322, o recorrente interpôs, tempestivamente, sucinto recurso voluntário (fls.324/325), aduzindo somente que a discussão sobre as diferenças da alíquota SAT/GILRAT estão sendo discutidas através de mandado de segurança coletivo, impetrado por sindicato da categoria.

Sem contrarrazões fiscais, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este conselho, sendo a mim sorteada a relatoria.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

**Da Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo, todavia há a necessidade de melhor análise em relação aos demais requisitos para a sua admissibilidade.

A recorrente, em suas sucintas razões recursais, aduz que a matéria recorrida está sendo discutida em mandado de segurança na Justiça Federal. Observa-se, assim, que a própria peça recursal buscar exigir a suspensão da exigibilidade do crédito justamente porque as matérias tratadas no PAF são tratadas no judiciário.

Verifica-se, portanto, que o próprio recorrente suscita a concomitância de processos judiciais com o presente apelo administrativo. Trata-se, portanto, da chamada dupla impugnação, vedada pelo art. 38, parágrafo único da Lei n. 6.830/80:

*Art. 38 [...]*

*Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.*

No mesmo sentido é o teor da Súmula n. 1 do Carf:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

A concomitância de processos em esferas de impugnação distintas constitui ato incompatível com o exercício do direito de recorrer administrativamente, ante a prevalência da função judicante pelo Poder Judiciário (art. 2º da CF).

O Conselho tem precedentes em uníssono:

**“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EXERCÍCIO: 2005. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.A PROPOSITURA PELA RECORRENTE, CONTRA A FAZENDA NACIONAL, DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO, IMPORTA A DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS.ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 01 (CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO**

*ADMINISTRATIVO), NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.” (CARF. 1ª Seção de Julgamento. 1ª Turma Especial. Acórdão nº 180100539. Processo 11610003705200700. Data 30/03/2011, Relatora Conselheira Carmen Ferreira Saraiva).*

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PERÍODO DE APURAÇÃO: 26/06/1995 A 30/08/1996 AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO, RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1. IMPORTA RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS A PROPOSITURA PELO SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL POR QUALQUER MODALIDADE PROCESSUAL, ANTES OU DEPOIS DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, COM O MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO EM FACE DA CARACTERIZAÇÃO DA CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. VENCIDO O CONSELHEIRO DALTON CÉSAR. CORDEIRO DE MIRANDA QUE NÃO RECONHECERA A CONCOMITÂNCIA E, POR CONTA DISSO, APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO” (CARF 3ª Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária Acórdão nº 340100913 do Processo 10920003412200413 Data 28/07/2010. Rel. Cons. Odassi Guerzoni Filho)*

Dessa forma, no caso, se trata de não conhecimento pela concomitância (art. 38, p. ún. da LEF) das matérias discutidas no judiciário, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário apresentado.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Magaldi Messetti - Relator